



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.627, DE 2025 **(Do Sr. Bacelar)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o art. 10-A que dispõe sobre a fraude à cota de gênero.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BACELAR)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir o art. 10-A que dispõe sobre a fraude à cota de gênero.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a caracterização e as sanções aplicáveis à fraude à cota de gênero.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A Constitui fraude à cota de gênero a prática de ato doloso destinado a simular o preenchimento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, previsto no art. 10, § 3º, desta Lei.

§ 1º A caracterização da fraude será aferida pela presença cumulativa dos seguintes elementos:

I- votação zerada ou inexpressiva;

II – prestação de contas zerada, padronizada ou sem movimentação financeira relevante;

III – ausência de atos efetivos de campanha, de divulgação ou de promoção da própria candidatura;

IV – realização de atos de campanha em benefício de terceiros.

§ 2º A prática do ilícito descrito no caput deste artigo caracterizará abuso de poder político e acarretará a cassação do registro, do diploma ou do mandato, bem como a inelegibilidade e a aplicação de multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao responsável pela fraude e ao partido político.



§ 3º O reconhecimento judicial da fraude à cota de gênero implicará a nulidade dos votos obtidos pelo candidato envolvido e a responsabilização, cível e penal, daqueles que tenham concorrido dolosamente para a prática da fraude.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo disciplinar, de forma expressa, a caracterização e as consequências jurídicas da fraude à cota de gênero.

Com a edição da Lei nº 12.034, de 2009, passou-se a exigir que, na elaboração da nominata de candidatos às eleições proporcionais, de cada partido ou coligação preenchesse, no mínimo, 30% (trinta por cento) e, no máximo, 70% (setenta por cento) de candidaturas de cada gênero.

Após a implementação dessa exigência, verificou-se um crescente contencioso judicial, tendo o Tribunal Superior Eleitoral editado a Súmula nº 73 para dispor a respeito da fraude à cota de gênero. A referida Súmula enumera os indícios que podem demonstrar a simulação do cumprimento do percentual mínimo, bem como as sanções cabíveis.

A fraude à cota de gênero, portanto, foi uma construção jurisprudencial e, como tal, está sujeita às típicas oscilações de entendimento, o que acarreta insegurança jurídica para candidatos, partidos e para o próprio processo eleitoral.

Com essa proposição, pretende-se, em primeiro lugar, conceituar a fraude à cota de gênero, exigindo para sua caracterização a prática de um ato doloso voltado a simular o preenchimento do percentual mínimo exigido na Lei das Eleições.

O texto indica, ainda, as circunstâncias fáticas que, cumulativamente, permitirão verificar, no caso concreto, a ocorrência do ilícito,



bem como as sanções que poderão ser aplicadas àqueles que, dolosamente, tenham concorrido para a prática da fraude. A responsabilidade, assim, é de natureza subjetiva, de modo a punir unicamente aqueles que agiram com dolo para a prática da fraude. Nessas hipóteses, o responsável poderá ter cassado o registro, o diploma ou o mandato, caso seja também candidato, assim como ser declarado inelegível, em ação própria, e ser condenado ao pagamento de multa.

Busca-se, desse modo, evitar decisões judiciais que seguem a lógica da responsabilidade objetiva que determinam a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles.

Em síntese, entende-se que a proposição reforçará a exigência de se cumprir os percentuais mínimos de candidaturas, positivando normas e critérios que até então se apoiavam na jurisprudência, ao mesmo tempo em que estabelece contornos e consequências mais precisas à fraude de gênero, contribuindo, assim, para a segurança jurídica, a estabilidade dos mandatos representativos e a previsibilidade do processo eleitoral.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BACELAR



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-30:9504
----------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FIM DO DOCUMENTO
